Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 603/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8984/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1923355 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA |
| **JURISDICIONADO** | : REINALDO MIRANDA BENITES |
| **INTERESSADOS** | : MARIA DA SILVA FAGUNDES – ME, JORGE PEREIRA DOS SANTOS – ME, BRAULIO CACERES – ME, DISTRIBUIDORA DE MANDIOCA REIS EIRELLI, VALTERLEI VENTURINI NAZABIELI-ME, FERNANDO DA SILVA LIMONGE – ME, PANIFICADORA E CONV. VITÓRIA LTDA, UELDON CEZIO DE OLIVEIRA - ME |
| **VALOR** | : R$ 1.274.963,40 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar conformidade com as disposições legais e regulamentares.

A formalização da Ata de Registro de Preços é julgada regular ao conter em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização com ressalva pela remessa intempestiva de documentos, que constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2018, e a **regularidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018, celebrada entre o Município de Bela Vista e as empresas Maria da Silva Fagundes – ME, Jorge Pereira dos Santos – ME, Braulio Caceres – ME, Distribuidora de Mandioca Reis Eirelli, Valterlei Venturini Nazabieli – ME, Fernando da Silva Limonge – ME, Panificadora e Conv. Vitória LTDA e Ueldon Cezio De Oliveira - ME; ante a remessa de documentos fora do prazo ao Tribunal de Contas, com **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Bela Vista, **Reinaldo Miranda Benites,** no valor equivalente a **9 (nove) UFERMS**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, comprovando-o nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 15/2018*) e da formalização da *Ata de Registro de Preços n. 6/2018*, celebrada pelo Município de Bela Vista e as empresas compromitentes vencedoras abaixo elencadas, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios; com valor total registrado de R$ 1.274.963,40 (um milhão duzentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

| EMPRESA | CNPJ | VALOR R$ |
|---|---|---|
| VALTERLEI VENTURINI NAZABIELI ME | 03.259.088/0001-59 | 239.197,00 |
| PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA VITÓRIA LTDA | 04.950.520/0001-16 | 62.361,00 |
| BRAULIO CACERES ME | 10.396.426/0001-60 | 193.878,00 |
| IGOR LOPES PEREIRA | 12.209.379/0001-23 | 306.730,00 |
| DISTRIBUIDORA DE MANDIOCA REIS EIRELLI | 12.825.570/0001-08 | 200.970,00 |
| MARIA DA SILVA FAGUNDES ME | 19.922.851/0001-10 | 33.600,00 |
| UELDON CEZIO DE OLIVEIRA ME | 25.367.302/0001-23 | 4.110,00 |
| DISTRIBUIDORA LIMONGE E CIA | 26.825.405/0001-52 | 124.250,00 |
| JORGE PEREIRA DOS SANTOS ME | 33.183.187/0001-65 | 109.867,40 |
| **TOTAL** | | **1.274.963,40** |

Através do relatório de análise à peça n. 18, f. 350-353, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, exceto pela remessa fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 28, f. 363-364, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização da Ata em apreço, exceto pela intempestividade na remessa de documentos; e pela aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

### 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

#### 2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 15/2018*, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 9.253/2018, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto no Anexo VI, 2.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

**2.2. Da formalização da Ata**

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018 foi celebrada pelo Município de Bela Vista e as empresas compromitentes vencedoras acima elencadas, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Contudo, o Ordenador de Despesas deixou de atender o prazo previsto no Anexo VI, 9.1, A da Resolução TCE/MS n. 54/2016, uma vez que a data limite para remessa de documentos a esta Corte de Contas expirou em 1º/7/2018 e os documentos somente foram encaminhados em 10/7/2018, extrapolando, portanto, em 9 (nove) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018; é medida que se impõe.

**3. DA DOSIMETRIA DA MULTA**

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, em função da documentação referente à Ata de Registro de Preços em tela ter sido encaminhada com 9 (nove) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente a **9 (nove) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

**DISPOSITIVO**

**4. DECLARAÇÃO DE VOTO**

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o Parecer da 3ª Procuradoria de Contas e voto para que a Colenda Câmara:

a) Declare a **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2018*, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02 c/c Decreto Municipal n. 9.253/2018 e nos arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/93;

b) Declare a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018*, ante a remessa de documentos fora do prazo ao Tribunal de Contas, contrariando o Anexo VI, 9.1, A da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

c) **APLIQUE MULTA** ao Prefeito Municipal de Bela Vista, *Reinaldo Miranda Benites*, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, no valor equivalente a **9 (nove) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo* dos documentos ao Tribunal de Contas;

d) **CONCEDA O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, a regularidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBA/ARP/dssm